



Conselho de Consumidores



Niterói, 02 de agosto de 2022

**Ao Ministério das Minas e Energia - MME
ASSEC – Assessoria Especial de Assuntos Econômicos
Contribuições para a CP MME nº 131/2022 – Abertura do Mercado de Energia
Elétrica**

Prezados Senhores.

Encaminhamos as considerações e sugestões deste **Conselho de Consumidores da ENEL/RJ à Consulta Pública MME nº 131/2022**, objeto da **Portaria nº 672/GM/MME**, de 25 de julho de 2022.

I) O § 2º da Minuta de Portaria nº /GM/MME, posta à discussão na CP acima referida, impõe representação obrigatória do consumidor na CCEE por agente varejista, limitando a liberdade dele, consumidor, de ser o próprio representante na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE e de adquirir energia, sem qualquer intermediário, a qualquer agente do mercado. Isso implicará um certamente aumento de custo para o consumidor. Ora, esse cerceamento de liberdade ao consumidor contraria o princípio da própria Consulta Pública, trazendo um inequívoco contrassenso, quando liberta o consumidor da atual escravidão à distribuidora na aquisição de suas necessidades de energia, por outro lado obrigando-o a se fazer representar compulsoriamente por um agente varejista na CCEE, ferindo o direito do consumidor de ter representação própria junto à Câmara de Comercialização e de adquirir suas necessidades de energia diretamente a um agente do mercado;

II) O referido § 2º incorre em um flagrante erro, por não definir um limite superior de tensão de fornecimento, nem de carga, para a representação na CCEE por agente varejista. Da forma que está redigido no §1º, consumidores atendidos em tensão igual ou superior a 2,3kV, a que remete o § 2º, a representação na CCEE será feita, compulsoriamente, por agente varejista, a consumidor com fornecimento em qualquer nível de tensão.

Entendemos que **o agente varejista possa existir como agentes alternativos para os consumidores de pequeno porte**, classificados assim do ponto de vista da carga (demanda contratada **inferior a 100 kW**, por exemplo), cujo consumo não desperte o interesse na venda de energia pelos agentes usuais do mercado, desde **que não seja imposto qualquer cerceamento ao consumidor, independentemente da carga(consumo), do direito que lhe cabe de ter representação própria junto à CCEE e de adquirir energia de qualquer fornecedor por livre escolha.**

As oportunidades do mercado, no equilíbrio oferta/demanda, definirão os consumidores que optarão por contratar com um agente varejista, cotejando as facilidades dessa alternativa e os custos maiores que possa acarretar, com a aquisição



Conselho de Consumidores

de energia **diretamente** de agente do mercado, desde que este tenha interesse e oferte melhores condições de contratação.

Imprescindível registrar que caberá à **ANEEL**, fiscalizar os contratos celebrados pelo agente varejista com pequenos consumidores, auditando todas as informações pertinentes a esses instrumentos pactuados com os representados junto à **CCEE**, assegurando evitar conflitos de interesse ou interesses cruzados.

Isto posto, recomendamos a seguinte redação para o segundo do **§2º do artigo primeiro**, da minuta de Portaria submetida a contribuições da sociedade:

§ 2º Os consumidores de que trata o § 1º, no exercício da opção de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, com carga igual ou inferior a 100 kW, poderão ser representados por agente varejista perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

Na expectativa de que as nossas recomendações sejam acolhidas na íntegra,

Atenciosamente,

Fabiano Silveira
Presidente do Conselho de Consumidores da Enel/RJ